



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15249.000284/2008-64
Recurso nº 891.105 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.946 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DARCI LUIZ BARTH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, somente poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250/95, art. 4º, inciso II c/c art. 78, Título I, do Decreto nº 3.000/99).

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Devidamente comprovadas, as despesas havidas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, observado o limite legal do período, devem ter a sua dedução restabelecida.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução a título de despesas de instrução no valor de R\$ 3.996,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Mediante Notificação de Lançamento de fls. 05/08, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 33.899,10, calculados até 31/03/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A fiscalização informa às fls. 06 que procedeu a glosa de dedução indevida a título de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 57.300,00.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 01/04, alegando, em suma que:

- o requerente é pai de quatro filhos: Fernanda Munchen Barth, Renata Munchen Barth, Raphael Munchen Barth e Felipe Silveira Barth, todos beneficiários de pensão alimentícia e devidamente declarados para fins de Declaração de Imposto de Renda, conforme prova com cópia da Declaração do exercício de 2005, anexa através do documento de nº 05;

- os filhos Fernanda, Renata e Raphael são oriundos do casamento do requerente com Iara Conceição Munchen Barth, tendo o mesmo sido desfeito em 15/12/1994 por acordo homologado judicialmente em que o impugnante ficou obrigado à prestação de alimentos aos filhos menores, como prova com cópia de decisão judicial e da ação de divórcio consensual que acosta aos autos por intermédio do documento nº 06;

- que os recibos emitidos pelas beneficiárias dos alimentos provam que tais obrigações vêm sendo solvidas religiosamente bem como, também, estes valores foram declarados pelas alimentadas nas suas respectivas Declarações do exercício de 2005;

- no tocante à pensão alimentícia do outro filho, Felipe Silveira Barth, que adveio de outro relacionamento, a mesma foi fixada em juízo e é descontada em folha de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul;

- em derradeiro, requer seja julgada procedente a impugnação para anular o lançamento de ofício por se tratar de valores indevidos.

Anexa à Impugnação documentos de fls. 09 a 37.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas são dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil sempre em decorrência de decisão ou acordo judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF, haja vista que o Recorrente teria deduzido indevidamente o valor supostamente pago a título de pensão alimentícia a 03 de seus filhos, a saber: Fernanda Munchen Barth, Renata Munchen Barth e Raphael Munchen Barth.

Isso porque, no caso de pagamento de pensão alimentícia, somente os valores decorrentes de decisões judiciais poderão ser deduzidos da base de cálculo do tributo.

Por outro lado, os valores pagos por liberalidade ou que não se refiram propriamente a pensão alimentícia devem compor sua base.

A decisão recorrida, nesse sentido, entendeu que o acordo de separação firmado entre o Recorrente e sua ex-mulher acobertaria tão somente o pagamento mensal de 05 salários mínimos mensais a título de pensão, de modo que manteve a glosa da dedução quanto à parcela que excedeu essa quantia.

Correta a decisão de piso, na medida em que, como se apura da cláusula 05 do acordo judicial firmado pelo Recorrente (fls. 20/22), apenas os 05 salários mínimos mensais são referentes à pensão alimentícia.

Veja-se, aliás, tendo em vista o fixado pelo art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, o que determina o art. 78, Título I, do Decreto nº 3.000/99:

“Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a

título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)”

Portanto, fora da benesse, na condição de pensão alimentícia, as despesas com água, luz e impostos da residência dos filhos, ou ainda aquelas com vestuário e a manutenção escolar, bem como a assistência médica hospitalar (IPE).

Entretanto, verifica-se, noutro extremo, ser possível deduzir as despesas com instrução de 02 (dois) alimentandos (fls. 19/22), tendo em vista a documentação apta a comprovar a obrigação de pagar despesas médicas e escolares dos alimentandos Renata e Raphael (fls. 58 e 60), no valor de R\$ 3.996,00 (R\$1.998,00 x 2).

Quanto à despesa de instrução da filha Fernanda Munchen Barth, esta não se mostra dedutível, pois vinculada a curso pré-vestibular.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para acatar a dedução a título de despesas de instrução no valor de R\$ 3.996,00, vinculadas aos filhos Renata Munchen Barth e Raphael Munchen Barth.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis